

## A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS<sup>1</sup>

### THE APPLICATION OF GOOD FAITH IN STRICT INTERPRETATION OF CONTRACTS

JOÃO ALBERTO RACHELE<sup>2</sup>

**RESUMO:** O contrato desde sua origem se constituiu em importante ferramenta voltada ao desenvolvimento econômico e a circulação de riquezas. Com o passar do tempo, a liberdade de contratar e a submissão aos termos do contrato elevou o mesmo a condição de lei entre as partes, haja vista que a liberdade e autonomia de contratar refletia a ideia existente de igualdade entre as partes que reinava na época. No entanto, devido ao crescente acúmulo de capital e de riquezas, a igualdade entre as partes foi relativizada. Deste modo, o Estado teve que intervir no campo do direito privado para regulamentar e limitar a autonomia das partes, bem como conferir ao interprete do contrato, a capacidade de analisar sua função social e o cumprimento dos deveres anexos a ele. Assim, passou-se a utilizar o "sistema aberto" ou de cláusulas gerais. Dentre as cláusulas gerais, a boa-fé objetiva passou a gozar de grande importância, haja vista que passou a desempenhar várias funções como limitadora de direitos subjetivos, criadora de deveres anexos e especialmente de regra de interpretação e integração dos contratos. A interpretação dos contratos de acordo com a boa-fé objetiva tem como catedra encontrar o significado que as partes lhe atribuíram, bem como atribuir às cláusulas, cujo sentido seja duvidoso, um significado mais razoável. Neste contexto, o juiz passa para a função de legislador, atribuindo a norma de conteúdo aberto um significado de acordo com os usos e costumes locais, guiado pela boa-fé objetiva, integrando ou interpretando o contrato.

**Palavras-chave:** boa-fé objetiva, interpretação, contratos.

**ABSTRACT:** The contract since its origin was an important tool toward economic development and circulation of wealth. Over time, the freedom of contract and submit to the terms of the contract amounted to the same condition of law between the parties, given that freedom and autonomy to contract reflected the idea of equality existing between the parties that prevailed at the time. However, because of the increasing capital and wealth, equality between the parties was in context. Thus, the state had to intervene in the field of private law to regulate and limit the autonomy of the parties and interpret the contract to confer the ability to analyze its social function and performance of the duties attached to it. So we started to use the "open system" or general clauses. Among the general terms, the objective good faith has come of great importance, considering that began to perform various functions such as limiting subjective rights, which creates obligations and attachments to particular rule of interpretation and integration of contracts. The interpretation of contracts in accordance with the objective good faith has the chair to find the meaning that the shares attributed to him, and assign the clauses whose meaning is uncertain, a more reasonable meaning. In this context, the judge passes to the legislature, assigning to a standard open-content meant according to local traditions and customs, guided by the objective good faith, integrating or interpreting the contract.

**Key words:** good faith, interpretation, contracts.

**Sumário:** Introdução - 1 Dos contratos - 2 Das cláusulas gerais - 3 Da boa-fé - 3.1 Da origem da boa-fé - 3.2 Da boa-fé no direito brasileiro - 3.3 Da boa-fé objetiva - 4 Do abuso de direito - 5 A boa-fé objetiva na interpretação dos contratos empresariais - Conclusão - Referências.

<sup>1</sup>Trabalho orientado pelo Prof. Me. Eduardo Luiz Bussatta, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

<sup>2</sup>Advogado. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e em Direito Empresarial pela Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Email: rachelealberto@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O contrato desde sua origem se constituiu em importante ferramenta voltada ao desenvolvimento econômico e a circulação de riquezas. Com o passar do tempo, a liberdade de contratar e a submissão aos termos do contrato elevou o mesmo a condição de lei entre as partes, haja vista que a liberdade e autonomia de contratar refletia a ideia existente de igualdade entre as partes que reinava na época.

Sucedendo que, com a evolução da sociedade e da própria forma de utilização dos contratos, observou-se que a percepção de igualdade que permeava o sistema se tornou extremamente relativa diante do poderio econômico de algumas partes, provocando situações extremas e a crescente concentração de capital (BIERWAGEN, 2007, p. 46).

Assim surgiu a necessidade do Estado estabelecer certas regras que limitassem a autonomia da vontade dos contratantes, bem como conferir ao interprete do contrato, a capacidade de analisar sua função social e o cumprimento dos deveres anexos a ele. Assim, passou-se a utilizar o “sistema aberto” ou de cláusulas gerais.

No Brasil foi com o advento do Código Civil de 2002, que as cláusulas gerais passaram a ter grande enfoque, relativizando a força dos contratos. Dentre as cláusulas gerais mais importantes está a da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva trouxe as partes contratantes além das obrigações próprias do contrato, a inclusão de deveres anexos que devem ser respeitados, antes [pré-contratuais: *culpa in contrahendo*] e após a conclusão contratual [pós-contratuais: *culpa post pactum finitum*], consistentes nos deveres de proteção, informação e lealdade. Ainda, a boa-fé objetiva tem função de limitar os direitos subjetivos advindos da autonomia da vontade, e atuação como norma de interpretação e integração do contrato (MATTOS, 2007).

Deste modo, é de extrema importância a análise da boa-fé objetiva com relação aos contratos, especialmente de sua função de integração e interpretação, eis que, a boa-fé objetiva confere aos contratantes deveres, que não necessitam estar positivados no contrato. Para uma melhor análise do tema, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo de um breve histórico dos contratos, das cláusulas gerais, a origem e a ideia da boa-fé e o abuso de direito e finaliza-se com a integração e interpretação dos contratos empresariais com base na boa-fé objetiva.

## 1 DOS CONTRATOS

O nascimento dos contratos tem origem juntamente com o princípio das relações humanas, haja vista que desde os primórdios os seres humanos se utilizavam das técnicas contratuais, mesmo que de forma primitiva, para obter o necessário para sua sobrevivência, especialmente nas trocas de bens e serviços.

Com o passar do tempo as sociedades passaram a aprimorar e estabelecer certos requisitos, regras e formas para os contratos visando atender suas necessidades. No entanto, foi em Roma que os contratos tiveram seu maior desenvolvimento, passando a contar com regramento próprio.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 379) no direito romano o pacto e a convenção significavam o acordo de duas ou mais pessoas a respeito de objeto determinado, devendo para criar uma obrigação e ter exigibilidade, cumprir certas formas e solenidades, constituindo cada uma das convenções ou pactos um *contractus*, não existindo uma categoria geral de contrato.

Devido a forte influência do direito canônico, os contratos no direito romano, ganharam maior força<sup>3</sup> e, sobretudo obrigatoriedade, garantindo à vontade humana como criadora de direitos e obrigações. De acordo com Caio Mário (2002, p.18) os canonistas, interpretando as normas romanas, entendiam que o descumprimento do contrato caracterizava à mentira, ou seja, um pecado, sujeito a penas eternas. Esta concepção reforçava a teoria clássica dos contratos e a autonomia da vontade.

Posteriormente no direito francês, com a edição do código napoleônico e no direito alemão – código civil alemão, os contratos continuaram a sofrer grande evolução. Os três princípios básicos fundantes do direito contratual, na visão clássica, eram a liberdade das partes (de contratar, com quem contratar ou o que contratar), força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a relatividade de seus efeitos (não favorece ou prejudica terceiros) (GODOY, 2004, p.13).

Sucedem que, com o passar do tempo a autonomia da vontade, muito celebrada no direito romano, perdeu espaço, tendo em vista que se tornava impraticável a discussão das cláusulas contratuais em economias de massa, bem como, não existia mais a igualdade que justificava a obrigatoriedade dos contratos. O Estado então passa a intervir nas relações privadas para manter a supremacia da ordem pública e a realização do bem comum (GONÇALVES, 2004, p. 4).

A relação contratual passou a ser dirigida com vistas a satisfação do bem comum, ou seja, tanto credor como devedor devem ter seus interesses atingidos. Segundo Nelson Rosenvald (2005, p. 204)

O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor.

Deste modo, a intervenção do Estado passou a influenciar na formação dos contratos. No entanto, foi após a Segunda-Guerra Mundial que esta nova concepção ganhou força passando a ser positivada em algumas legislações, permitindo ao

---

<sup>3</sup>A grande força dos contratos se deve ao pensamento da época onde o homem era livre para realizar seus atos, não carecendo submeter-se a nenhuma autoridade exterior, de modo que, as normas criadas por ele pactuadas livremente, dentro de sua autonomia da vontade, deveriam ser cumpridas, competindo ao Estado assegurar as partes os efeitos pretendidos.

judiciário analisar o conteúdo, forma e a finalidade dos contratos, passando a observar, sobretudo sua função social.

No Brasil, sob a exegese do Código Civil de 1916, adotava-se um formalismo exacerbado na apreciação das cláusulas contratuais, decorrente, sobretudo da influência individualista e patrimonialista, próprios da teoria clássica contratual, apoiados na idéia do amplo poder de autonomia dos contratantes.

Esta autonomia praticamente sem limites culminou em graves excessos, albergados sob o manto da legalidade, tendo em vista que não existia preocupação com relação a justiça ou equilíbrio contratual, pois não era preocupação da teoria clássica contratual a preocupação com estes valores.

Assim, fruto da forte crítica adotada contra esse sistema sem freios e medidas, iniciou-se uma contraposição, disseminando a concepção que o Estado deveria intervir no âmbito contratual, com o fito de preservar os interesses comuns.

Neste clima, inicialmente com o Código de Defesa do Consumidor e após com o Código Civil de 2002, a percepção social passou a permear a legislação pátria.

## 2 DAS CLÁUSULAS GERAIS

O crescente intervencionismo estatal, principalmente nas questões sociais, fez com que um dos princípios elementares do direito civil fosse sendo relativizado. A *pacta sunt servanda*, deixou de ter aplicação obrigatória, perdendo força diante do princípio da função social do contrato, interesse público e da boa-fé.

Como os códigos, os contratos eram vistos como completos e acabados, não passíveis de interpretações ou alterações pela via judicial, as quais somente eram admitidas em determinados casos. Esse preceito conhecido como “sistema fechado”, remonta ao direito francês, principalmente em virtude do iluminismo, no qual o homem era o centro do mundo.

O “sistema fechado” advém da própria concepção do código, ou seja, algo perfeitamente articulado, sem contradições aparentes, ou seja, pronto e acabado, prevendo integralmente toda a matéria que pretende regular, com vistas a garantir a proteção e segurança necessárias ao conteúdo ali positivado. Não havia, pois necessidade de interpretação, eis que a lei ou o contrato eram absolutos em si (MARTINS-COSTA, 2000, p. 169 e ss).

Assim, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e do sistema de cláusulas gerais, abandonou-se o modelo existente no Brasil desde o Código Civil de 1916 [sistema fechado].

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2003, p. 142) as cláusulas gerais:

[...] são formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz,

autorizando para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz.

Aprofundando o tema Judith Hofmeister Martins-Costa (2000) explica que a cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza intencionalmente em seu corpo uma linguagem aberta, fluida ou vaga, conferindo ao juiz, à vista do caso concreto, o poder de criar, complementar ou desenvolver normas jurídicas, observando inclusive elementos de fora do sistema.

Como se infere, a cláusula geral constitui num meio de ingresso de princípios valorativos na apreciação do direito, oportunizando ao juiz uma atuação mais criativa, sem, entretanto ser autoritária, haja vista o seu dever de observância aos princípios valorativos, bem como, no caso brasileiro, da norma constitucional.

O Código Civil de 2002 adotou técnica legislativa mista, conjugando os métodos da casuística com as cláusulas gerais, que, por sua vez, interagem com os princípios gerais de direito, conceitos legais indeterminados e conceitos determinados pela função, que são essenciais para se entender a dinâmica do Código Civil na solução dos problemas de direito privado (NERY, 2006, p. 160-161).

Com a inserção da técnica das cláusulas gerais conjuntamente com técnica casuística<sup>4</sup>, procurou-se flexibilizar a construção do direito, fazendo com que a interpretação se desse de acordo com a análise de situações concretas em cada tempo, costume, lugar, sem, contudo, menosprezar a segurança jurídica das relações contratuais.

Sucedee que, muitos juristas e doutrinadores questionam e advertem sobre a utilização de cláusulas gerais, no sentido que o juiz foi supervalorizado, passando a possuir grande poder na apreciação e, mormente na criação do direito, pois caberá a eles revelar, determinar, graduar e completar as lacunas legais e contratuais.

O jurista Ruy Rosado de Aguiar Junior (1999) assegura que a cláusula geral confere ao juiz um poder extremamente amplo, haja vista que não estará conferindo apenas o significado da norma, mas sim, criando direito ao completar a *fattispecie* e ao determinar ou graduar as consequências.

Fica assim, evidente a preocupação do doutrinador no grande poder revisionista conferido ao juiz, asseverando que somente uma magistratura preparada poderá desempenhar esta função. Por sua vez, apresentando um pensamento ponderador, esclarece Judith Martins Costa (2000) que as cláusulas gerais num primeiro momento podem ser consideradas normas jurídicas completas, constituídas de previsão normativa, passíveis dos mesmos processos de pensamento das cláusulas fechadas, no entanto, não descrevem apenas um caso único, mas sim ampla gama de casos, definidos de acordo com determinado padrão de conduta, cabendo ao interprete vincular sua decisão a certa diretiva ou padrão social para conferir a segurança jurídica necessária.

<sup>4</sup>A técnica casuística consiste na proposição jurídica ser clara, precisa e definida, tendo o legislador determinado o mais completo possível os fatos a serem tutelados, conferindo pouca ou nenhuma liberdade criativa ao juiz.

Desta feita, a inicial percepção de abertura, logo dá espaço a ideia de vinculação, diante da reiteração de julgados que levarão ao pleno conhecimento do alcance e significado da cláusula geral.

### 3 DABOA-FÉ

#### 3.1 DA ORIGEM DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé tem sua origem na ética dos deveres formulados pelos filósofos estoicos, tendo sido introduzida no direito romano como regulador das relações jurídicas, repercutindo além dos atos dos contratantes, nos dos juízes, advogados, testemunhas, pretores e demais magistrados (MARTINS-COSTA, 2000, p. 102-110).

No direito romano, a boa-fé era conhecida como *bona fides* ou *fides*, ligada a figura da clientela *cliens*, onde a relação entre esta como os cidadãos envolvia deveres de lealdade e obediência do primeiro em troca da proteção do segundo. Ainda, tinha aplicação aos negócios contratuais e de proteção possessória.

Na área dos negócios contratuais, especialmente de contratos internacionais, a *fides* passou a ingressar a órbita de interesse do Estado, servindo como garantia de respeito e cumprimento do contrato. Na proteção possessória era utilizada como requisito para concessão da *usucapio*, visto que era considerado o estado de ignorância ou intenção do beneficiário (MARTINS-COSTA, 2000, p. 113-123).

No direito romano o juiz recebia um mandato especial ou poder para decidir os casos, em conformidade com as circunstâncias concretas.

Sendo assim, a boa-fé configura-se com um caráter mais objetivo “[...] um expediente técnico preciso, que permitia ao juiz decidir certos casos tendo em conta não apenas a ocorrência do fato central apresentado pela parte, mas ainda outros fatos ligados ao litígio” (ROCHA; MENEZES, 2007, p. 472).

No direito germânico a boa-fé ganhou novos atributos além da fidelidade, já apresentada pelo direito romano, trazendo em seu bojo a idéia de lealdade e crença.

#### 3.2 DABOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO

A boa-fé objetiva hoje aplaudida por inúmeros juristas nacionais, especialmente após a vigência do código civil brasileiro de 2002, tem sua origem nas chamadas *fides* e *bona fides* romanas.

No Brasil, a primeira legislação que abordou o tema boa-fé foi o Código Comercial de 1850, que em seu art. 131, inciso I, rezava: “A inteligência simples e adequada que for mais conforme a boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”.

Segundo Teresa Negreiros (1998, p. 75-76) este dispositivo não foi adequadamente compreendido, haja vista que na época a boa-fé foi restringida a interpretação/integração dos contratos, sem ter sua função atual de criadora de deveres.

Posteriormente, no código civil de 1916 a ideia de boa-fé foi novamente apresentada. No entanto, a boa-fé no código de Beviláqua restringiu-se ao direito de família e questões possessórias, e ainda, de caráter subjetivo.

No entanto, foi com a entrada em vigor da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor que a boa-fé objetiva ingressou definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta seara, a boa-fé objetiva passou a constituir importante instrumento na interpretação de cláusulas e também nas fases pré e pós-contratuais, passando a ser de observância obrigatória pelos contratantes.

No direito brasileiro a boa-fé é estudada em dois diferentes planos: o primeiro subjetivo e o segundo e mais importante e atualmente estudado a boa-fé objetiva. No primeiro plano, a boa-fé é considerada como um estado de espírito, ligada estritamente com o psicológico do contratante. No segundo plano, tem-se a boa-fé objetiva, tida como um princípio, criadora de deveres, modelo de conduta e, sobretudo, regra de interpretação e integração dos contratos.

E é justamente a natureza objetiva da boa-fé que se pretende enfocar neste trabalho.

### 3.3 DABOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé objetiva tem sua natureza legal, no direito pátrio, expressa no art. 422, do Código Civil de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A despeito de possuir roupagem e ser citada como inovação do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva já tinha sido integrada ao direito brasileiro por ocasião da promulgação do Código Comercial de 1850 e no Código de Defesa do Consumidor.

Como asseverado no tópico anterior a boa-fé objetiva é um modelo de conduta, um *standard* jurídico, onde os contratantes desde as tratativas devem manter a lealdade, honestidade e probidade, informando e esclarecendo situações relevantes e especialmente, cumprir com as suas obrigações nos moldes pactuados, visando o alcance dos objetivos comuns traçados, evitando o enriquecimento ilícito de um ou ruína do outro (AZEVEDO, 2002, p. 26).

Ao conceito de boa-fé objetiva são imputadas três funções distintas, a saber: função interpretativa (artigo 113); função de controle dos limites do exercício de um direito [artigo 187]; e função de integração do negócio jurídico (artigo 422) (MARTINS-COSTA, 2000, p. 427-428).

A boa-fé objetiva apresenta varias funções na teoria contratual contemporânea, sendo criadora de deveres anexos aos das obrigações resultantes da prestação contratual, também chamado de deveres laterais. Ainda, serve para limitar direitos subjetivos, sobretudo para impedir a utilização de cláusulas e condutas abusivas. Por fim, possui função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, que permite uma visão total e real do contrato sob exame (MARQUES, 2005, p. 215).

Com relação aos deveres anexos, importante salientar que os mesmos não carecem de qualquer previsão contratual ou positivação, eis que decorrem da própria relação contratual. Esta função objetiva assegurar que as partes envolvidas no contrato não sofram danos, fazendo prevalecer a justa expectativa pretendida, quando da celebração do contrato.

Jorge Cesa Ferreira da Silva (2002, p. 75) define os deveres laterais como: “todos aqueles deveres decorrentes do fato jurígeno obrigacional cujo escopo não seja, diretamente, a realização ou a substituição da prestação”.

Os deveres acessórios ou anexos são divididos em três categorias, quais sejam, deveres de proteção, esclarecimento e de lealdade (ROCHA; MENEZES, 2007, p. 604).

No dever proteção deve as partes enquanto perdurar o contrato, evitar que sejam infligidos danos mútuos, as suas pessoas ou ao seu patrimônio (ROCHA; MENEZES, 2007, p. 604). Estas obrigações decorrem da justa expectativa que existe em nossas relações sociais de sempre lidar com pessoas integras e probas (MARTINS-COSTA, 2000, p. 38).

O dever de esclarecimento ou informação consiste na obrigação da parte em cientificar a ocorrência de qualquer fato ou mesmo dar conhecimento da melhor forma de operação para a consecução do pretendido no contrato.

Por fim, o dever de lealdade ou honestidade configura-se no comprometimento das partes de não tomarem comportamentos contraditórios ou falsos que possam prejudicar os objetivos do contrato. Dentre os principais deveres dessa categoria estão: dever de não concorrência, não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, ou sigilo quando este não consistir em cláusula contratual (ROCHA; MENEZES, 2007, p. 606-607).

A limitação de direitos subjetivos será vista no item posterior (Do Abuso de Direito) e a função integradora e interpretativa, o cerne do trabalho será analisada em item próprio, aonde busca-se aprofundar e trabalhar esta importante função no âmbito dos contratos empresariais.

Portanto, a boa-fé objetiva trata-se de regra cogente, exigida pela moderna teoria contratual, sendo de observância obrigatória pelos contratantes, envolvendo não apenas as obrigações decorrentes do contrato, mas também o respeito e cumprimento de deveres anexos.

Cumprir frisar que a despeito de não existir previsão expressa no Código Civil quanto a aplicação da boa-fé objetiva nas fases pré e pós-contratual, a jurisprudência



pátria é pacífica em aceitar sua utilização. Tanto que o Conselho da Justiça Federal editou o enunciado 25: “Art. 422: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

#### **4 DO ABUSO DE DIREITO**

O Código Civil de 2002 ao adotar normas gerais, trouxe em seu art. 187 a ilicitude do abuso de direito, apontando que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Observa-se que não é a legalidade do ato que está sendo questionada, mas sim, o seu alcance. No momento do contrato, não é o direito em si que será discutido, mas qual será o objetivo a ser alcançado e a sua legalidade. Deste modo, há abuso de direito toda vez que o titular exerce seu direito fora de seus limites intrínsecos, próprios de suas finalidades sociais e econômicas (AMARAL, 2003, p. 207).

Em breve histórico do tema, Luiz Guilherme Loureiro (2003) afirma que existem resquícios do abuso de direito em Roma, como forma de limitação ao exercício de direitos subjetivos, tais como proteção a fraude, a de filho em relação ao pai ou mesmo do escravo em relação ao amo, no entanto, estes conhecimentos eram dispersos, aplicados caso a caso com fundamento na equidade, insuficientes para configurar uma teoria.

Posteriormente, na Idade Média quanto aos atos de emulação, onde se reconhecia como prejudicial o fato de um titular de direito ao exercer com o objetivo de prejudicar outro, baseado em princípios cristãos, considerava a vontade do agente de prejudicar terceiros por meio do exercício abusivo de seu direito. Logo após, quanto aos atos de imissão, em que valorizou-se objetivamente o resultado da ação, apresentando frequentes influências devido ao desenvolvimento industrial da época (LOUREIRO, 2003).

Entretanto, foi no direito francês que surgiram elementos para a formação de uma teoria sobre abuso de direito. Segundo Hermes Marcelo Huck (1997, p. 181) o abuso de direito estava previsto no Código de Procedimentos Fiscais o abuso por simulação de forma jurídica e o abuso de direito por fraude à lei.

De acordo com Heleno Torres (2003, p. 333) “Toda vez que o indivíduo, no exercício de um direito subjetivo, excede os limites impostos pelo direito positivo, quanto à regularidade desse exercício, causando prejuízo para terceiro”.

Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 604) assegura que “No abuso de direito, pois, sob a máscara de ato legítimo, esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito”.

A limitação dos direitos subjetivos através da aplicação da boa-fé objetiva permite uma constante adaptação do contrato aos costumes e usos, bem como a realidade contratual, de modo que, o interprete pode corrigir ou negar o direito pleiteado por uma das partes, quando manifestamente contrário ao conceito da boa-fé empregado.

O direito não pode privilegiar ou garantir a aquele que desenvolve conduta com o fito de enganar e ludibriar o outro contratante, mesmo que tal conduta não se caracterize como vício de consentimento (SIMÃO, 2005, p. 26).

Dentre os comportamentos abusivos de titulares de direitos subjetivos estão a *venire contra factum proprium*<sup>5</sup>, *supressio*<sup>6</sup> e *surrectio*<sup>7</sup>.

Não se pode contrastar o direito subjetivo do autor de negociar e as finalidades do contrato, pois ao se analisar a conduta, deve-se verificar os princípios gerais do direito. O abuso de direito é algo que vai contra o fim econômico e social, de modo, que sua análise deve proceder-se no caso concreto (LUNARDI, 2008, p. 115).

Assim, resta evidente a íntima ligação entre a boa-fé objetiva e o abuso de direito, eis que a primeira está relacionada com deveres anexos, inerentes a qualquer negócio, de sorte que a quebra desses deveres caracteriza o abuso de direito [art. 187 do novo Código Civil – função de controle da boa-fé]. O tema é inclusive objeto de enunciado do Conselho Superior da Justiça Federal: Enunciado 37 – Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Frisa-se que, no caso a responsabilidade é objetiva.

## 5 A BOA-FÉ OBJETIVA NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Na atividade empresarial, via de regra, os contratos são celebrados em razão da confiança, credibilidade das marcas, fornecedores, produtos, ou ainda, em razão de sua competitividade (custo/benefício), visando a satisfação de interesses recíprocos.

Os contratos empresariais de acordo com sua complexidade ou forma de execução podem ser escritos ou verbais. Normalmente somente os contratos empresariais de maior valor adotam a forma escrita, haja vista que em função da dinâmica do mercado, das facilidades e da diversidade de meios de compra, os contratos são entabulados observando apenas os costumes e hábitos locais, redigidos de forma simples ou mesmo verbais, celebrados sob o chamado “fio de bigode”.

No entanto, pouco importa se o contrato foi descrito nos seus mínimos termos, se redigido de forma simples ou verbal, a intenção quando da celebração do contrato é determinante para sua análise, bem como o padrão ético de conduta antes, durante e pós a conclusão contratual.

<sup>5</sup>Não pode o contratante agir em contradição com comportamento anterior, externado por ele próprio.

<sup>6</sup>Ineficácia do direito subjetivo pelo não exercício em prazo ou circunstâncias normais.

<sup>7</sup>Aquisição de eficácia de um direito, decorrente da inércia alheia.

Sucedem que muitas vezes a dinamicidade e informalidade nas relações empresariais oportunizam a ocorrência de inúmeras situações não previstas ou imaginadas pelas partes, as quais alteram substancialmente o objeto pactuado ou ainda, impedem sua conclusão, provocando um conflito de interesses.

Assim, onde deveria existir a colaboração comum para o alcance de interesses recíprocos, passa a ocorrer o boicote ou o exercício irregular de determinadas faculdades, objetivando a satisfação de interesses pessoais, contraditórios com o pacto inicial. Estes acontecimentos e condutas acabam atribuindo ao direito a responsabilidade de interpretar e integrar as relações empresariais conferindo um caráter mais justo e solidários aos negócios.

Interpretar o negócio jurídico é "precisar o sentido e o alcance do conteúdo da declaração de vontade. Busca-se apurar a vontade concreta das partes e não a interna, psicológica, mas a vontade objetiva, o conteúdo, as normas que nascem da sua declaração" (AMARAL, 2003, p. 299).

O processo de interpretação sofreu durante o tempo uma série de mudanças objetivando suprir as expectativas da sociedade, sobretudo com relação a justiça. Ele evoluiu da busca da vontade divina, passando pelo significado da letra legal e opinião dos doutores, direito canônico e direito civil, até a modernidade onde se busca através da letra da lei, o sentido da norma ou vontade do legislador.

Os métodos de interpretação gramatical, teleológico, histórico, lógico, sistemático e o sociológico representam quadros da escola conceitualmente moderna. Desses métodos apenas a interpretação sociológica possui caráter voltado as necessidades sociais.

No entanto, estes padrões não satisfazem integralmente as necessidades da sociedade, bem como não possuem ferramentas ou características que lhes confirmam a capacidade de solucionar a complexidade e a pluralidade das demandas que abarrotam o judiciário.

A Teoria Pura do Direito nos trouxe a interpretação voluntarista, na qual o juiz pode optar por um dos sentidos oferecidos pela norma, dentro de um sistema hierarquicamente escalonado, de acordo com sua vontade. A interpretação consiste portanto, num ato decisório do interprete que escolhe a melhor norma a ser aplicada ao caso concreto. Por conseqüência, a interpretação acaba sendo guiada mais pelo ato de vontade do que por um ato de intelecção, inteligência (BONAVIDES, 2006, p. 448).

Ante uma grande gama de variáveis de hipóteses de aplicação, a imperiosa necessidade de interpretação, incumbe o interprete, em seu ato produtivo normativo, estabelecer, pela vontade, o interesse ou valor que deverá prevalecer (KELSEN, 1998, p. 391). A interpretação voluntarista ultrapassa os limites da lei, estando limitada apenas pelas normas superiores.

A inclusão da boa-fé objetiva na esfera interpretativa tem o objetivo de determinar o sentido das estipulações contidas no contrato firmado, seja escrito ou verbal, permitindo-se até a sua reconstrução pelo julgador, que pode interferir, por

consequente, nos direitos e deveres das partes envolvidas na relação jurídica obrigacional (MARTINS, 2001, p. 20).

Além do apelo à ética, a boa-fé possui uma noção técnico-operativa, atribuindo ao juiz o dever de tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja finalidade oposta ou divergentes daquela para a qual foi criado (MARTINS-COSTA, 2000, p. 437).

No direito brasileiro, por exegese do art. 113 do Código Civil de 2002<sup>8</sup>, a boa-fé foi vinculada como meio auxiliador na interpretação dos contratos no direito brasileiro. Anteriormente a isso, a Lei n. 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor) já determinava a aplicação da boa-fé no direito do consumidor. Essa boa-fé é o ponto de partida de interpretação de todos os negócios jurídicos. (GAGLIANO, 2006, p. 319).

A norma esculpida no art. 113, do Código Civil de 2002, positiva a cláusula geral da boa-fé como regra de interpretação dos contratos, conferindo ao interprete o poder de preencher o conteúdo da regra, com valores e preceitos, criando, complementando ou desenvolvendo normas jurídicas.

O julgador a partir dessa cláusula geral ponderará e deliberará sobre o caso concreto, moldando a solução de acordo com as características apresentadas, sendo limitado pelas balizas legais. O juiz considerará o complexo de direitos e deveres positivados para o alcance dos objetivos buscados. Segundo Miguel Reale (2003):

O resultado da compreensão superadora da posição positivista foi a preferência dada às normas ou cláusulas abertas, ou seja, não subordinadas ao renitente propósito de um rigorismo jurídico cerrado, sem nada se deixar para a imaginação criadora dos advogados e juristas e a prudente, mas não menos instituidora, sentença dos juizes.

Na interpretação do contrato, temos ainda o comando do art. 112, do Código Civil brasileiro que estabelece: “nas declarações de vontade se atenderá à intenção nela consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”. A doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p. 92) afirma que a declaração deve ser interpretada quando o negócio jurídico conter cláusula duvidosa, obscura ou controvertida, partindo o interprete da intenção dos contratantes, sempre pautada prudência.

Neste comando (art. 112/CC 2002), a interpretação dos contratos não deve ser feita com a aplicação isolada das cláusulas contratuais ou normais legais aplicáveis. Assim, não deve ser analisada unicamente a redação e o objeto escrito, mas sim, atente-se a intenção revelada, retirando então as conseqüências jurídicas pretendidas. As partes devem colaborar para o proveito comum, não podendo impedir e dificultar a ação da outra no cumprimento de seus deveres, devendo agir nos ditames da boa-fé.

Deste modo, interpretar seguindo os preceitos da boa-fé consiste em buscar a vontade real, quando a declaração externada acabar divergindo dessa, visando

<sup>8</sup>Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.

encontrar quais eram os efeitos pretendidos pelas partes. Neste ponto, cabe ao interprete colocar-se na posição das partes e raciocinar como seria elaborado o contrato se as partes estivessem de boa-fé.

Segundo Flávio Alves Martins (2001, p. 81) a interpretação do contrato é composta de duas operações que não se confundem, em primeiro lugar deve-se voltar a interpretação das manifestações das vontades das duas partes, proposta do proponente e aceitação do objeto. A seguir, deve-se verificar o consenso.

A boa-fé serve como base de orientação para a interpretação que visa manter a ordem econômica, equilibrando as prestações, mantendo o interesse mais vantajoso, em termos sociais. Importante salientar que o interprete não pode causar a insegurança jurídica, por meio do emprego desprovido de fundamento jurídico. A boa-fé norteia o aplicador a buscar a solução mais justa e dentro dos ditames sociais, sempre buscando a preservação do negócio jurídico. Esta cláusula geral deve ser analisada sobre um padrão de conduta usual no local e no período visualizado, de sorte que, somente diante do caso concreto o interprete pode conferir se houve violação deste dever.

A interpretação, não se pauta apenas na cláusula ou obscuridade do contrato, mas, sobretudo no comportamento dos contratantes e na observância do cumprimento dos deveres acessórios ou laterais de conduta ao atingimento do produto ou fato pretendido.

Nesta toada o juiz deixa de ser mero aplicador do direito, passando a estabelecer e criar a norma, numa verdadeira função legislativa: legisla entre as partes, e o direito vivo, norteado em princípios, prevalece sobre a regra (BONAVIDES, 2001, p. 22).

A interpretação dos contratos nesta nova ordem tem como cátedra encontrar o significado que as partes lhe atribuíram, bem como atribuir às cláusulas, cujo sentido seja duvidoso, um significado mais razoável (MARTINS-COSTA, 2000, p. 82). Frisa-se que muitas vezes, para conhecer a verdadeira intenção das partes, o juiz abandona a ótica dos envolvidos, para mergulhar no campo dos costumes e usos do local da celebração do negócio. Deste modo, ele pode compreender com mais propriedade a natureza do contrato e integrar ou interpretar o negócio da forma mais plausível.

Judith Costa Martins (2000, p. 83) afirma ainda que ao se interpretar um contrato segundo as normas da boa-fé, pode-se determinar as condutas previstas. Na execução dos contratos, exige-se um dever de correção o qual recai sobre ambas as partes. Exigir uma execução de boa-fé implica chamar a atenção das partes, a fim de que a 'paz firmada' no contrato viva na execução.

Assim sendo, ao confrontar-se com cláusulas gerais, de conteúdo aberto, o interprete deve buscar o significado e o grau de importância, visando a solução adequada a cada caso concreto, sem esquecer contudo, das pautas normativas e axiológicas do sistema (BIERWAGEN, 2007, p. 127-128).

Assevera-se ainda, que a boa-fé objetiva está intimamente ligada com os deveres acessórios do contrato, caracterizando verdadeiro abuso de direito a violação destes deveres, conforme explicitado em linhas passadas.

Neste ponto, observa-se que os comportamentos contraditórios ou ambíguos expressos no princípio do *venire contra factum proprium*, são amplamente discutidos e analisados sob o enfoque da boa-fé objetiva visando excluir ou integrar a relação contratual deveres ou direitos das partes.

A proteção da confiança foi reafirmada na IV Jornada de Direito Civil no Enunciado 362 – Art. 422. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

Deste modo, mediante a aplicação da boa-fé um dever ou uma obrigação que não era prevista, mas era aceita pelas partes é acrescida ao contrato [*surrectio*] ou uma cláusula que era prevista, mas não era exigida pelas partes, é excluída [*supressio*]. Ensina Rogério Zuel Gomes (2004, p. 134), que a *surrectio*:

[...] tem como ponto de partida um comportamento reiterado, provocando na outra parte contratual uma expectativa de que a situação atual, diferentemente do que diz o Contrato, irá permanecer enquanto durar a relação contratual. Ela acaba por constituir um novo direito que não fora contemplado no Contrato, tampouco na lei.

Por sua vez a *supressio*:

[...] indica a possibilidade de se considerar suprimida uma obrigação contratual, na hipótese em que o não-exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não-exercício se prorrogará no tempo (STJ - REsp 953.389/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).

O intérprete ao analisar o caso concreto, tem o poder de integrar ao contrato, dispondo sobre as matérias que as partes deixaram incluir. Como exemplo, se era costume local estipular multa para determinada quebra contratual, e as partes não convencionaram, mas tinham a justa expectativa na manutenção do contrato, o juiz pode fixar uma indenização pelo rompimento antecipado do negócio jurídico. A boa-fé como função integradora, determina que as obrigações que não foram expressamente assumidas pelas partes, mas que decorrem de expectativas legítimas em relação contrato, passam a integrar a relação contratual, suprimindo lacunas existentes (BIERWAGEN, 2007, p. 81).

Ainda sobre a *venire contra factum proprium* interessante são as lições lançadas no Recurso Especial nº 1154737/MT de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

[...] Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, ainda que de forma implícita, deveres de conduta a serem observados por ambas as partes

da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

Do raciocínio desenvolvido, deriva que não se pode exigir compromissos contratuais do SEBRAE-MT, em verdade um dever secundário de realização de pesquisa de mercado para a elaboração do projeto de viabilidade econômico-financeira com vistas a obter financiamento bancário, se a empresa Clóvis Sguarezi não se comprometeu a fazer o necessário para alcançar, também, os objetivos comuns procurados e esperados por ambos [...].

No caso em tablado, a empresa Clóvis Sguarezi buscava do SEBRAE-MT uma indenização, afirmando que o estudo de viabilidade econômico-financeira encomendado pelo primeiro ao segundo foi idealizado sem a observância das regras metodológicas necessárias, haja vista a não realização de pesquisa de mercado, o que ocasionou grandes prejuízos ao contratante. No entanto, sede do recurso especial, entendeu o Relator Ministro Luis Felipe Salomão que os princípios secundários resultantes da boa-fé objetiva eram aplicados a ambos os contratantes, de sorte que, se a contratada afirmou que possuía vasta experiência na área, de forma a criar para o SEBRAE-MT a legítima expectativa de que não seria necessária a realização de pesquisa de mercado, não pode o contratante posteriormente se amparar neste suposto defeito para alegar o ilícito contratual. E finaliza escrevendo que:

Ressalte-se que a ninguém é dado valer-se de determinada situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar-se contra ela quando não mais lhe interessar, pretendendo que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na aparência originada, como o fez a empresa Clóvis Sguarezi, radicando este comportamento no antigo aforismo *venire contra factum proprium*, repellido pelo direito moderno e por todos os sistemas legislativos.

Outro caso, muito conhecido foi o julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde a empresa CICA fornecia sementes de tomate para os produtores, gerando a expectativa da compra posterior da produção. Entretanto, em determinado momento não efetuou a compra, o que gerou a perda da produção. O Tribunal de Justiça entendendo que a atitude da empresa quebrou a confiança estabelecida pela compra habitual da produção, condenou a empresa a indenizar os produtores.

CONTRATO. TEORIA DA APARÊNCIA. INADIMPLEMENTO. O trato, contido na intenção, configura contrato, porquanto os produtores, nos anos anteriores, plantaram para a Cica, e não tinham por que plantar, sem a garantia da compra. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Embargos Infringentes n. 591083357, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Juiz Adalberto Libório Barros, J. 01/11/91. Comarca de origem: Canguçu. Fonte: Jurisprudência TJ/RS, Cíveis, 1992, v. 2, T. 14, p. 1-22)

Como se observa das situações supramencionadas, o comportamento das partes antes, durante e após a realização do negócio jurídico acabou por influenciar os julgadores, afastando no primeiro caso a pretensão indenizatória por situação criada pela própria parte e no segundo caso, asseverando o direito de indenizar da empresa, pois seu comportamento gerou fundada expectativa na aquisição de produtos, a qual não foi consolidada.

A utilização da boa-fé objetiva na interpretação e integração dos contratos empresariais, constitui no ingresso de princípios valorativos de apreciação, flexibilizando a construção do direito, fazendo com que a interpretação se realize com base em situações concretas em cada tempo, costume, lugar, sem, contudo, menosprezar a segurança jurídica das relações contratuais. De acordo com Pontes de Miranda:

Quando se diz que a observância da boa-fé, nos casos concretos, assenta em apreciação de valores, isto é, repousa em que, na colisão de interesses, um deles há de ter maior valor, e não em deduções lógicas, apenas se alude ao que se costuma exigir no trato dos negócios. [...] a boa fé não mais seria que produto de raciocínio lógico, questão de experiência da vida e de senso prático, e não objeto de conhecimento (2000, p. 374-375).

Didáticos são os enunciados 26 e 27, do Conselho Superior da Justiça Federal, sobre a aplicação da boa-fé objetiva:

**26** - Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

**27** - Art. 422: na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

O interprete diante da boa-fé objetiva não deve mais buscar a resposta dos questionamentos no espírito puro das leis, quando chamado a prestar a tutela jurisdicional, deve liberar-se da estrita legalidade, primando por uma análise de evolução. Ele deve verificar qual era a intenção das partes no momento da celebração do contrato, quais eram as suas expectativas, interpretando as cláusulas obscuras e integrando ao contrato o que não foi escrito, mas que em virtude da boa-fé objetiva, deveria ter sido realizado ou seguido.

Exemplo disso é o Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado de 06 de julho de 1988, que expõe: “o contratante não se pode valer de uma cláusula mal redigida, para fazer interpretação contrária à boa-fé e ao bom senso”, onde o Autor utilizou de termos ambíguos aceitos pela Ré. O relator consignou em sua decisão o seguinte:



As cláusulas do contrato devem ser interpretadas segundo as normas do tráfico, de acordo com o que é usual e compatível com a época, com as circunstâncias e com a natureza do contrato. Há que se atentar para o bom senso e, principalmente, para o princípio da boa-fé, segundo o qual o contrato deve ser cumprido e executado de acordo com as justas expectativas das partes (RJTJRS 133:362).

Ainda, o Desembargador-relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, nos autos ASNC Nº 700084712862004/Cível expôs:

[...] Não se pode esquecer que os contratos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar da sua celebração, atendendo-se mais à intenção das partes consubstanciada na declaração de vontade do que no sentido literal da linguagem. Assim determinam os artigos 112 e 113 do novo Código Civil. (TJ/RS. Agravo de Instrumento Nº 70008471286, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2004).

O hermeneuta deve verificar se as partes agiram com sinceridade, lealdade, veracidade, lealdade e transparência, sem má-intenção ou objetivos escusos em prejuízo do outro, tendo a capacidade de extirpar do contrato as cláusulas abusivas, limitar o exercício de direitos subjetivos ou mesmo integrar o contrato criando deveres anexos previstos pela boa-fé.

Desta feita, finaliza-se asseverando que a boa-fé objetiva serve para balizar a juiz na interpretação do contrato, para adequá-lo ao sistema jurídico vigente, analisando a intenção e a conduta das partes, em todas as fases contratuais.

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa objetivou analisar a aplicação da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos, principalmente com a positivação dessa cláusula geral no direito brasileiro. Ressalta-se que as considerações lançadas não esgotam o tema proposto, especialmente em virtude da complexidade e amplitude da matéria.

O contrato como ferramenta necessária ao desenvolvimento da sociedade, sempre mereceu grande importância e estudo. No entanto, a liberdade conferida as partes para estipularem cláusulas e criar obrigações, nem sempre garantia que houve equilíbrio, justiça e especialmente observância do interesse comum em sua execução.

Esta ampla liberdade de contratar ocasionava por algumas vezes a violação de direitos e a abusividade, tendo em vista que diante da autonomia da vontade, os contratos deveriam ser cumpridos.

Nesta seara surge a boa-fé visando equilibrar as obrigações das partes, criando elementos para apreciação e análise contratual, sob os ditames da justiça, da equidade e paz social.

Ainda, as cláusulas gerais, especialmente a boa-fé objetiva incluem nos contratos a necessidade de observância de deveres anexos. Estes deveres visam impedir que a utilização de subterfúgios desvie a finalidade do contrato, garantindo as partes a segurança e o cumprimento das cláusulas nos termos das expectativas apresentadas quando da celebração contratual.

Assim, a boa-fé se constitui em importante ferramenta de integração e interpretação contratual oportunizado a busca das razões das partes e confere as cláusulas duvidosas e de interpretação ambígua, uma interpretação razoável e equilibrada

A boa-fé objetiva surge como limitadora de direitos subjetivos, buscando impedir que as partes exercessem seu direito em detrimento a outra parte ou mesmo terceiros, sob o argumento que seu direito era legítimo.

A integração de lacunas e a interpretação dos contratos mediante a utilização da boa-fé objetiva evita que elementos puramente subjetivos sejam empregados na análise dos contratos, ressaltando sempre a expectativa e à confiança despertada no momento da contratação.

As vedações ao comportamento contraditório e ambíguo, bem como as consequências que a conduta das partes ocasiona no trato contratual revelam a importância da lealdade e honestidade.

Não se pode esquecer que boa-fé objetiva é uma norma de conduta, um dever da parte de se comportar desde o início da formação do contrato, durante e depois de sua conclusão, observando um padrão ético de confiança e lealdade, permitindo relações contratuais mais justas e sólidas.

No direito empresarial a boa-fé objetiva traz a possibilidade do contrato ser interpretado de acordo com o comportamento e as atitudes das partes, uma hora excluindo e em outro momento criando obrigações.

Desta feita, é importante que os empresários compreendam que o contrato firmado, muito embora goze de força e possua obrigatoriedade, é relativizado quando a conduta e o comportamento destes revelem intenções diferenciadas ou contraditórias à declaração firmada.

Diante disso, para evitar prejuízos é imperiosa consciência que a conduta, o comportamento, a ética e as expectativas evidenciadas também são analisadas na interpretação contratual e que a partir da aplicação da boa-fé objetiva, o contrato em si não se constitui como único e exclusivo instrumento para criar ou extinguir obrigações.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ruy Rosado. Projeto do Código Civil: as obrigações e os contratos. **Revista dos Tribunais**, ano 89, v. 775, p. 18-19, maio/2000.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Discurso proferido por ocasião do lançamento do livro “a boa-fé no direito privado” de autoria de Judith Martins-Costa**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 29 nov. 1999.
- ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BUSSATTA, Eduardo. **Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2008.
- CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo [coord.]. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de [org.]. **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato: os novos princípios contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GOMES, Rogério Zuel. **Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FREZZA, Paolo. Fides bona. Studi sulla buona fede. Publicação da Facoltà di Giurisprudenza della Università di Pisa. Milão: Giuffrè, 1975. In: MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e elisão: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOTUFO, Renan. **Comentários ao novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Teoria Geral dos Contratos no Novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002. In: OLIVEIRA, Beatriz Azevedo de. A boa-fé objetiva nas relações contratuais de consumo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4067>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8077&p=2>>. Acesso em: 20. nov. 2010

MATTOS, Karina Denari Gomes de. A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. **Consultor Jurídico**. out. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao\\_principio\\_boa-fe\\_relacoes\\_contratuais](http://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais)>. Acesso em: 20 nov. 2010.

MELO, Diogo L. Machado de. **Cláusulas contratuais gerais: contratos de adesão, cláusulas abusivas e o código civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas, SP: Bookseller, 2000. Tomo 3.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3.

REALE, Miguel Reale, **Estudos preliminares do código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **A boa-fé no código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 08 fev. 2011.

ROCHA, António Manuel da; CORDEIRO, Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

ROSENVALD, Nelson *et al.* **Código civil comentado**. Barueri: Manole, 2007.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Atlas, 2005.

TORRES, Heleno. **Direito tributário e direito privado**: autonomia privada, simulação e elisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo, Atlas. 2003.

---

*Recebido em: Março/2011*

*Aceito em: Maio/2011*